

Processo TC 017.227/2014-3 (151 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 131) interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 849/2016 – TCU – Plenário (peça 78).

Originalmente a tomada de conta especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur, em razão da ausência de comprovação da regular gestão dos recursos do Convênio 703509/2009, celebrado em 1/7/2009, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”.

As irregularidades identificadas foram as seguintes:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 703509/2009 uma vez que a documentação apresentada não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 703509/2009, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

c) aplicação dos recursos públicos do Convênio 703509/2009 em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 27/7/2009, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- 9.2.1. Premium Avança Brasil, R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais);
- 9.2.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais);
- 9.2.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);
- 9.2.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);
- 9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;
- 9.5. extrair cópia e acostar ao processo a ser autuado em cumprimento ao Acórdão 586/2016 as informações relativas aos servidores do Ministério do Turismo, ouvidos em audiência nestes autos, para subsidiar a análise global da atuação desses servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium, assim como o exame das razões que levaram à celebração desses convênios com a referida entidade e da regularidade do processo de celebração e gestão dos referidos ajustes;
- 9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;
- 9.7. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, bem como ao Procurador Ivan Cláudio Marx, em atendimento ao Ofício nº 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015.

## II

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas **de acordo** com as minudentes conclusões expostas à peça 149 (grifamos):

“8. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, pela **impossibilidade de afastar o débito solidário** caracterizado pela decisão recorrida diante da **ausência de documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre a execução de despesas previstas no Plano de Trabalho e o emprego dos recursos públicos federais** creditados na conta específica do Convênio 703509/2009, celebrado pelo MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, em 1/7/2009, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”.

8.1. Ademais, deve-se, de ofício, ajustar a data referente à cobrança do débito para a data em a OB foi creditada na conta específica que ocorreu em 17/07/2009 e não em 27/07/2009, conforme documentos de peça 1, p. 205, 289 e 357. Tal correção não configura prejuízo aos condenados, pois apenas visa ajustar a data do fato gerador da condenação erroneamente descrito na decisão, mas que já constava do demonstrativo de débito do MTur bem como extrato bancário.

8.2. Dessa forma, **propõe-se o não provimento do recurso.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 150 e 151 do referido processo:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) de ofício, ajustar a data do débito constante do subitem 9.1 da decisão recorrida para 17/07/2009; e
- c) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Procurador Ivan Cláudio Marx (em atendimento ao Ofício nº 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015), aos recorrentes bem como aos demais interessados.

Brasília, 4 de julho de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador